



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

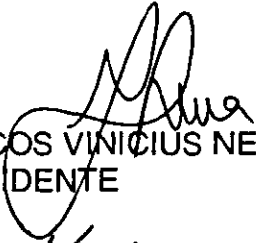
Mfaa-7

Processo nº : 13819.001376/2003-10
Recurso nº : 145.676 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1999 e 2000
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.430

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional. Na determinação do saldo credor de caixa, não se pode ignorar o saldo anterior ao período, constante da escrituração do contribuinte, sem que se comprove a sua inexatidão. Na ausência de dispositivo de lei, e em respeito ao princípio da reserva legal, ínsito no parágrafo único do art. 142 do CTN, descabe à autoridade administrativa estabelecer juros nas operações de mútuo entre coligadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001376/2003-10
Acórdão nº : 107-08.430

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'F'.



Processo nº : 13819.001376/2003-10
Acórdão nº : 107-08.430

Recurso nº : 145676
Recorrente : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA

RELATÓRIO

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão Nº 7.353, de 03 de setembro de 2004 (fls. 319/329), que julgou improcedentes os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ), fls. 227, da COFINS (fls.237), PIS (fls. 232) e da CSLL, fls. 246, por omissão de receitas indiciada por saldo credor de caixa e por omitir receitas financeiras. Uma vez que a empresa não apropriava encargos financeiros provenientes de empréstimos a suas coligadas, computou juros de 1% a.m. sobre os saldos apurados ao final de cada mês.

A empresa impugnou a exigência contestando o critério adotado pelo fisco para determinação de saldo credor de caixa que estaria em total descordo com a técnica contábil de apuração e em desacordo com a legislação vigente. Impugnou também a exigência da receita financeira por imprecisão dos cálculos e por falta de fundamento legal para a sua exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou inusitado o método empregado pela fiscalização, diferente do procedimento normal utilizados nos casos da espécie, qual seja, a de se analisar a conta "Caixa" escriturada pela empresa e, a partir daí, apurar eventual saldo credor, seja desqualificando lançamentos para suprimimento da conta "Caixa", seja acrescentando a ela lançamentos não efetivados, configurando pagamentos não escriturados. Concorde com as razões de defesa, esclarecendo que a apuração feita pela fiscalização carece de maior embasamento contábil, por não ter levado em conta o saldo existente na conta "caixa", apontado na escrituração. Em qualquer período em que a fiscalização intente verificar, prossegue, é necessário partir-se de determinado saldo existente e nunca de saldo "zero", a menos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001376/2003-10
Acórdão nº : 107-08.430

que haja a competente desqualificação do saldo apresentado na escrituração contábil, o que não aconteceu no presente caso. Não é possível, também, apurar a infração, somando-se os "estouros" diários, pois eventual receita omitida em determinada data há de compor o saldo da conta caixa, a partir de sua tributação pela fiscalização. Toma por exemplo o movimento do mês de dezembro, em que considerado o saldo do mês anterior constante da escrituração não apontaria a existência de saldo credor.

Em relação à tributação da receita financeira instituída pelo autuante através da incidência de juros de mora de 1% a.m. sobre saldos de empréstimos feitos a coligadas, o julgador afastou-a, desde logo, por ausência de fundamento legal para a pretensão fiscal, analisando o enquadramento legal do lançamento para demonstrar a inaplicação dos dispositivos ao caso concreto.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001376/2003-10
Acórdão nº : 107-08.430

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos, do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, o critério adotado pelo autuante para determinar saldo credor de caixa está inteiramente em desacordo com a técnica contábil e com a jurisprudência administrativa, não tendo o menor sentido determinar saldo negativo de caixa em determinado dia ou mês com abstração do saldo de caixa constante da escrituração, sem que fosse demonstrada a inexatidão desse saldo, o que não foi feito. E quanto mais somá-los, como advertiu o julgador.

Igualmente, a empresa não estava obrigada legalmente a computar juros, ainda que a 1% a.m., como foi feito, para assim arbitrar uma receita inexistente e tributá-la.

Novamente, houve-se com acerto o julgador "a quo" ao afastar essa exigência feita à míngua do princípio da reserva legal, insito no parágrafo único do art. 142 do CTN, "in verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001376/2003-10
Acórdão nº : 107-08.430

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A decisão recorrida está escoreita, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito aos quais também me reporto como razão de decidir.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Salas das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES